

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.303/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000013567-61
Impugnação: 40.010133935-88, 40.010133934-13 (Coob.)
Impugnante: Paula Souza Dias Cavalcante
CPF: 070.094.576-89
Wellington Teodoro de Lima (Coob.)
CPF: 036.448.506-07
Proc. S. Passivo: Hércules Prado de Paiva
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme informação prestada ao Fisco pelo doador, ora Coobrigado, e de acordo com a alteração contratual constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCD) devido na doação de quotas de participação societária.

Exigência de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Compõem o polo passivo da obrigação tributária a donatária e o doador.

Inconformados, o Coobrigado e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 36/82 e 115/161, respectivamente, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 193/195.

Em sessão realizada de 28/06/13, a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 201, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 204.

Aberta vista para os Impugnantes, que se manifestam às fls. 208/212.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 218/219.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, trata o presente lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCD), devido na doação de quotas de participação societária.

Exigência de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Cumpra mencionar, inicialmente, que o doador Wellington Teodoro de Lima, ora Coobrigado, apresentou, em 09/10/12, a Declaração de Bens e Direitos, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, a 4ª Alteração Contratual da empresa Expresso JFW Transportes Ltda e o Balanço Patrimonial da mesma empresa de 31/12/07, informando à Fazenda Pública Estadual a transferência, a título de doação, de parte das quotas de capital da empresa Expresso JFW Transportes Ltda, da qual era possuidor, para a donatária, ora Autuada, de acordo com a cláusula 5ª, letra “c” da referida alteração contratual.

É fato incontroverso que a Autuada deixou de cumprir a legislação relativa ao ITCD. Estabelece a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II- o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

Nas impugnações apresentadas arguem os Impugnantes apenas a decadência do crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Entretanto, não há como acatar a alegação das Defesas.

O art. 17 e o parágrafo único do art. 23, ambos da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 41 do Decreto nº 43.981/05 definem claramente a apresentação da Declaração de Bens e Direitos para caracterização do fato gerador, necessária ao lançamento do ITCD:

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Decreto nº 43.981/05

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, o prazo de decadência começa a fluir também a partir das informações prestadas pelo contribuinte, por disposição expressa no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

O legislador mineiro adotou esses procedimentos legais em razão da dificuldade do Fisco de tomar ciência do fato gerador do imposto, pois nem sempre os cartórios e a Junta Comercial enviam, a tempo, informações sobre os registros que geram tributação do ITCD.

Sem saber que houve fato sujeito à tributação do imposto, a Fazenda Pública Estadual não tem como exigir a obrigação dos contribuintes. A solução encontrada foi a instituição da Declaração de Bens e Direitos.

A Autuada não efetuou o pagamento do ITCD e não informou a doação à autoridade administrativa, ou seja, omitiu a ocorrência do fato gerador.

No caso em tela, o Fisco somente teve ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD, qual seja, doação de quotas de capital de empresa, em 09/10/12, quando a Declaração de Bens e Direitos foi protocolizada sob o nº 201.203937.042-5, em que foi anexada a 4ª alteração contratual da empresa Expresso JFW Transportes Ltda.

De acordo com o art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 5 anos, que começam a ser contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesses termos, como no presente caso, o Fisco teve ciência da ocorrência do fato gerador do imposto em 09/10/12, o prazo decadencial só começou a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/13. Portanto, por essa regra, o Fisco poderia exigir o ITCD até 31/12/17.

Assim, não se operou o instituto da decadência, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 05/03/13 e entregue à Autuada em 14/03/13 e ao Coobrigado em 15/03/13, conforme Aviso de Recebimento de fls. 29/30.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifestou-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme excertos que se transcreve:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

(...).

No Acórdão nº 17.377/07/2ª deste Conselho de Contribuintes, o voto em separado do Conselheiro Mauro Heleno Galvão encontra-se em consonância com a Consulta de Contribuinte supracitada, conforme transcrito abaixo:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DODISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

O entendimento acima prevaleceu no reexame necessário do acórdão supra, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)"

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL.

POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZ. PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

(...).

Corroboram, esse mesmo entendimento, os Acórdãos n^{os} 19.093/09/3^a, 19.810/10/1^a e 20.042/10/1^a, todos deste Conselho de Contribuintes.

Manifestou-se, ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP (Rel.: Min. Castro Meira. 1^a Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176), da seguinte forma:

“EMENTA:VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1^o DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4^o, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, **CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.**

....” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1^a SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOU-SE)

No acórdão em referência é explícita a conjunção alternativa “ou” em duas situações relativas ao prazo decadencial: 1) da data em que notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos; 2) da data em que o contribuinte apresentar documentos.

Portanto, como a conjunção “ou” é excludente, conclui-se que existem duas situações distintas aceitas pelo STJ. No presente caso, prevalece a segunda, visto que o Fisco tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto por meio da apresentação, em 09/10/12, da Declaração de Bens e Direitos protocolada sob nº 201.203.937.042-5, em que foi anexada a 4ª alteração contratual da empresa Expresso JFW Transportes Ltda.

Verifica-se, portanto, como já dito, que não cabe razão aos Impugnantes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

M/R

CC/MG